

Iniciativa Verde

**Pontos para aplicação do
“novo” Código Florestal,
Lei 12.651/12**



**Roberto Ulisses Resende
São Paulo, março de 2013**



Introdução

Esta é a primeira versão do documento elaborado pela Iniciativa Verde que visa orientar os trabalhos da instituição e dos seus parceiros, voltados à adequação ambiental em áreas rurais, de acordo com a aplicação do “novo” Código Florestal (Lei 12.651/12). O objetivo deste documento é contribuir para a discussão e para a definição desses procedimentos.

Desse modo, nas páginas a seguir são apresentadas as principais definições sobre Área de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal (RL) com os parâmetros de definição e de exigências para a conservação e para a recuperação (conforme interpretação adotada pela Iniciativa Verde). Os parâmetros também são colocados resumidamente por tipo de imóveis com o intuito de apoiar protocolos de adequação ambiental.

Desde já é importante considerar que este documento será atualizado conforme se dá a regulamentação do Código Florestal e forem identificadas lacunas e demandas por parte da equipe e dos parceiros. Por exemplo, será incluído o programa de apoio e incentivo à conservação previsto no art. 41. Este traz implicações para programas como o Carbon Free e o Carbono Seguro, ambos em processo de revisão por parte da Iniciativa Verde.

Roberto Ulisses Resende
Iniciativa Verde

Conteúdo

Introdução.....	2	2
APPs – Definições	3	
Regras gerais	4	
APPs – Recuperação e Uso Consolidado	5	
Áreas rurais consolidadas.....	5	
Cursos d’água	5	
Topos de morro, encostas > 45°, bordas de chapadas, altitudes > 1.800 m	6	
Lagos e lagoas naturais	6	
Reservatórios artificiais	6	
Nascentes.....	6	
Limite de exigência de recomposição	7	
Metodologia de recuperação	7	
Prazo.....	7	
Área urbana.....	7	
Reserva Legal - Definições.....	8	
Condições gerais.....	8	
Extensão conforme categorias de imóveis	8	
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal	9	
Cadastro Ambiental Rural	10	
Resumos por tipos de imóveis	11	
Até um Módulo Fiscal.....	11	
Entre um e dois Módulos Fiscais.....	12	
Entre dois e quatro Módulos Fiscais	13	
Entre quatro e dez Módulos Fiscais	14	
Maiores que dez Módulos Fiscais	15	
Agricultura Familiar	16	



APPs – Definições

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente em **zonas rurais ou urbanas**:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

Largura dos cursos d'água	Faixa APP	Referência
Menor que 10	30	Inc. I art. 4º
10 a 50	50	Inc. I art. 4º
50 a 200	100	Inc. I art. 4º
200 a 600	200	Inc. I art. 4º
Maior que 600	500	Inc. I art. 4º

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas **naturais** em faixa com largura mínima de:

Situação	Extensão	Faixa APP	Referência
Zona rural	Até 1 ha	0	§ 4º art. 4º
Zona rural	De 1 a 20 ha	50	Inc. II art. 4º
Zona rural	Maior que 20 ha	100	Inc. II art. 4º
Zona urbana	Até 1 ha	0	§ 4º art. 4º
Zona urbana	Maior que 1 ha	30	Inc. II art. 4º

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água **artificiais** na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

3

Regra geral – conforme a licença

Empreendimentos existentes

Situação	Extensão	Faixa APP	Referência
Zona rural e urbana	Até 1,0 ha	0 dispensado	§ 4º art. 4º
Zona rural e urbana	Sem represamento	0	§ 1º art. 4º
Zona rural	De 1,0 a 20 ha	15 ou maior, conforme a licença	§ 2º art. 4º
Reservatórios artificiais para geração de energia ou abastecimento antes da MP 2.166-67/2001	N/d	Distância entre o nível máximo operativo normal e a cota <i>máxima maximorum</i>	Art. 62
Zona rural e urbana	Demais casos	Conforme a licença	Inc. III art. 4º

Novos empreendimentos

Situação	Extensão	Faixa APP	Referência
Zona rural e urbana	Até 1 ha	0 dispensado	§ 4º art. 4º
Zona rural	Maior que 1 ha	30 a 100	
Zona urbana	Maior que 1 ha	15 a 30	
Geração de energia ou abastecimento público, obrigação do empreendedor e elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório - PACUERA		30 a 100 zona rural 15 a 30, zona urbana	Art. 5º



- IV – as áreas no entorno das **nascentes** e dos olhos d'água **perenes**, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as **encostas** ou partes destas com declividade **superior a 45°**, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as **restingas**, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os **manguezais** em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - os **topos de morros**, montes, montanhas e serras com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em **altitude** superior a **1.800** (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em **veredas**, a faixa marginal, em projeção horizontal com largura mínima de 50 (cinquenta) metros a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

Situações especiais

Atividades	Situações	Referência
Culturas temporárias e sazonais de vazante	Admitidas em APP na pequena propriedade ou posse rural familiar	§ 5º art. 4º
Aquicultura e a infraestrutura associada	Admitidas em APP em imóveis rurais com até 15 Módulos Fiscais	§ 6º art. 4º

Regras gerais

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.



APPs – Recuperação e Uso Consolidado

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Áreas rurais consolidadas

Definição	Referência
Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.	Inc IV art. 3º

Situação	Condição	Localização	Referência
Atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas.	Devem ser informadas no CAR, sendo exigida a adoção de técnicas de conservação do solo e da água.	Cursos d'água, lagos, reservatórios, nascentes, topos de morro, veredas (conforme quadros seguir).	§§ 9º, 10 e 11 art. 61-A
Manutenção de residências e da infraestrutura em áreas rurais consolidadas.	Desde que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.	Em todas as APPs.	§ 12 art. 61-A

5

Cursos d'água

Faixa por Módulos Fiscais	Largura curso d'água	Faixa a restaurar (m)	Referência
Até 1	Todos os cursos d'água	5	§ 1º art. 61-A
1 a 2	Todos os cursos d'água	8	§ 2º art. 61-A
2 a 4	Todos os cursos d'água	15	§ 3º art. 61-A
4 a 10	Cursos d'água até 10 metros	20	Inc. I § 4º art. 61-A
4 a 10	Cursos d'água maior que 10 metros	Metade da largura do curso d'água (de 30 a 100 m)	Inc. II § 4º art. 61-A
Maior que 10	Todos os cursos d'água	Metade da largura do curso d'água (de 30 a 100 m)	Inc. II § 4º art. 61-A



Topos de morro, encostas > 45°, bordas de chapadas, altitudes > 1.800 m

Situação	Situação	Usos possíveis	Referência
Topos de morro, encostas > 45°, bordas de chapadas, altitudes > 1.800 m	Vegetação	Preservação	Art. 63
	Atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, pastoreio extensivo, infraestrutura física.	Uso consolidado, condicionado à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas.	
	Culturas anuais	Recuperação	
	Bordas de chapadas, imóveis até quatro módulos.	Uso condicionado também à Deliberação do CONSEMA.	

Lagos e lagoas naturais

Faixa por Módulos Fiscais	Extensão do lago	Faixa a restaurar (m)	Referência
Todas	Até 1,0 ha	0	§ 4 art. 4º
Até 1	Maior que 1,0	5	Inc. I § 6º art. 61-A
1 a 2	Maior que 1,0	8	Inc. II § 6º art. 61-A
2 a 4	Maior que 1,0	15	Inc. III § 6º art. 61-A
Maior que 4	Maior que 1,0	30	Inc. IV § 6º art. 61-A

Reservatórios artificiais

6

Situação	Referência
Sem previsão específica quanto ao uso consolidado, aplicar parâmetros de definição da APP.	§ 4 art. 4º, Art 5º
Para reservatórios artificiais para geração de energia ou abastecimento registrados ou concedidos antes da MP 2.166-67/2001 a APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota <i>máxima maximorum</i> .	Art. 62

Nascentes

Faixa por Módulos Fiscais	Faixa a restaurar (m)	Referência
Até 1	15	Inc. I § 5º art. 61-A
1 a 2	15	Inc. II § 5º art. 61-A
Maior que 2	15	Inc. III § 5º art. 61-A



Limite de exigência de recomposição

Faixa por Módulos Fiscais	Área a restaurar em relação à área do imóvel	Referência
Até 2	10 %	Inc I Art. 61-B
De 2 a 4	20 %	Inc II Art. 61-B
Maior que 4	Sem limite	Art. 61-B

Metodologia de recuperação

Métodos	Situações	Referência
Condução de regeneração natural de espécies nativas.	Todas as situações	Inc. I § 13º art. 61-A
Plantio de espécies nativas.	Todas as situações	Inc. II § 13º art. 61-A
Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de nativas.	Todas as situações	Inc. III § 13º art. 61-A
Plantio, intercalado com nativas, de espécies exóticas lenhosas, perenes ou de ciclo longo em até 50% da área.	Agricultura familiar	Inc. IV § 13º art. 61-A

Prazo

Conforme o Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Área urbana

O Código se aplica às áreas urbanas em diversos casos, em especial às APPs (art. 4º):

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do **caput**. (As definições.)

Situações especiais

Previsão de uso consolidado em área urbana

Atividade	Condição	Referência
Regularização fundiária de interesse social dos assentamentos em APP urbana consolidada.	Projeto de regularização fundiária conforme a Lei 11.977, de 7/07/2009	Art. 64
Regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos em APP urbana consolidada, não identificadas como áreas de risco.	Projeto de regularização fundiária conforme a Lei 11.977, de 7/07/2009	Art. 65

Possibilidade de categoria adicional de APP em área urbana

Situação	Definição	Referência
Faixa de passagem de inundação em áreas urbanas	Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.	§ 9º art. 4º



Reserva Legal - Definições

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel (...):

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Condições gerais

Situação	Condições	Referência
A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante	Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado. Para a agricultura familiar procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação.	Art. 17 §§ 1º e 2º Art. 17
Cômputo das APPs na Reserva Legal	Não permita a conversão de novas áreas; Área conservada, em recuperação e/ou compensada; Inclusão no CAR; Regime de proteção não é alterado.	Art. 15
Uso de área excedente para fins de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres	Conversão de novas áreas; Área conservada ou em recuperação; Inclusão no CAR; Regime de proteção não é alterado.	§ 2º Art. 15
A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR	Apresentação de planta e memorial descritivo; Desobrigada a averbação no Cartório de Registro de Imóveis; Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente.	Art. 18, §§ 1º, 2º, 3º e 4º
Assentamentos de Reforma Agrária	Devem ser observados os limites de cada área demarcada individualmente.	Art. 61-C

8

Extensão conforme categorias de imóveis

Situação	Tamanho da Reserva	Referência
Imóveis até quatro Módulos Fiscais sem remanescente de vegetação nativa	20 %	Art. 67
Imóveis até quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa inferior a 20%	Área ocupada com a vegetação nativa existente em 22/07/2008	Art. 67
Imóveis até quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa superior a 20%	20 %	Art. 67
Imóveis com mais de quatro Módulos Fiscais	20 %	Art. 12



Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 67. O proprietário ou possuidor de imóvel rural, com área menor que quatro Módulos Fiscais, que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA adotando as seguintes alternativas isoladas ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.

Situação	Condições	Referência
Recomposição/ regeneração	Em até 20 (vinte) anos	§ 2º. Art. 66
	Sistema agroflorestal, combinando espécies nativas de ocorrência regional e exóticas, estas em até 50% da área	§ 3º. Art. 66
	Direito à sua exploração econômica	§ 4º. Art. 66

Compensação	Condições	Observações	Referência
Condições gerais	Inscrição no CAR; Obrigação tem natureza real e transmitida ao sucessor; Equivalentes em extensão; No mesmo bioma; Se fora do Estado, localizadas em áreas identificadas como prioritárias; Não viabilizar a conversão de novas áreas; Favorecer a recuperação de bacias hidrográficas, a criação de corredores ecológicos, a conservação ou recuperação de grandes áreas protegidas ecossistemas ou espécies ameaçados.		§§ 1º, 6º, 5º, 7º. e 9º. Art. 66;
Alternativas	I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;	Título, negociado em bolsas de mercadorias.	Arts. 44 até 50
	II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;	Contrato entre duas partes.	§ 5º Art. 66
	III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;	Acordo com órgão público gestor da Unidade de Conservação.	Inc. III, § 5º e § 8º. Art. 66
	IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição.	Compra de outra área pelo mesmo titular.	§ 5º Art. 66



Cadastro Ambiental Rural

Art. 29 - Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Benefícios	Referência
Cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal.	Inc. II Art. 15
Permissão para prática da aquicultura e infraestrutura em imóveis rurais com até 15 MF.	§ 6º art. 4º
Licenciamento de supressão de novas áreas de vegetação.	§ 3º art. 12; Art. 26.
Uso das áreas excedentes à Reserva Legal para servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres.	§ 2º art. 15
Licenciamento de intervenção e a supressão de vegetação em APPs e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental por meio de simples declaração ao órgão ambiental em agricultura familiar.	Art. 52
Autorização da continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, condicionada a monitoramento da conservação do solo e da água.	§§ 9º e 15 Art. 61-A
Compensação da Reserva Legal fora do imóvel.	§ 5º Art. 66
Concessão de crédito agrícola após cinco anos desta Lei.	Art. 78-A.
Permite adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental dos Estados).	§ 2º Art. 58
O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.	§ 4º Art. 18

10

Procedimentos/condições	Referência
Feito, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual.	§ 1º Art. 29
Dados exigidos: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo contendo: <ul style="list-style-type: none">• a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;• a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das APPs, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, se existente, Reserva Legal (certidão de registro de imóveis se tiver).	§ 1º Art. 29 Art. 30.
Não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, nem para o Cadastro do INCRA (Lei 10267/01).	§ 2º Art. 29
Inscrição obrigatória para todas as propriedades e posses rurais em um ano.	§ 3º, art. 29
Procedimento simplificado para agricultura familiar , sendo obrigatória a entrega de croqui indicando o perímetro do imóvel, as APPs e os remanescentes que formam a Reserva Legal sem georeferenciamento (que cabe aos órgãos competentes do Sisnama ou instituição habilitada).	Arts. 53 e 55.
O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.	Art. 53, § único



Resumos por tipos de imóveis

Até um Módulo Fiscal

APPs corpos d'água	Situação	Faixa a restaurar (m)	Referência
Cursos d'água	Todos os cursos d'água	5	§ 1º art. 61-A
Lagos e lagoas naturais	Espelho com até 1,0 ha	0	§ 4 art. 4º
Lagos e lagoas naturais	Espelho maior que 1,0	5	Inc. I § 6º art. 61-A
Reservatórios artificiais	Espelho com até 1,0 ha	0	§ 4 art. 4º, Art 5º
Reservatórios artificiais	Espelho maior que 1,0 ha	15 ou mais (ver licença)	§ 4 art. 4º, Art 5º
Nascentes	Todas	15	Inc. I § 5º art. 61-A

Outras APPs	Situação	Usos possíveis	Referência
Topos de morro, encostas > 45°, bordas de chapadas, altitudes > 1.800 m	Vegetação	Preservação	Art. 63
	Atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, pastoreio extensivo, infraestrutura física	Uso consolidado condicionado à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas	
	Culturas anuais	Recuperação	
	Bordas de chapadas, imóveis até quatro módulos	Uso condicionado à Deliberação do CONSEMA	

11

Área a restaurar em relação à área do imóvel	Até 10 %	Inc I Art. 61-B
----------------------------------------------	----------	-----------------

Reserva Legal

Situação	Tamanho da Reserva/Alternativas	Referência
Imóveis com até quatro Módulos Fiscais sem remanescente de vegetação nativa	20 % 1. Recuperação/ regeneração em até 20 anos; 2. Compensação: I - aquisição de CRA; II - arrendamento sob servidão ou RL; III - doação ao poder público de área em UC; IV - cadastramento em imóvel de mesma titularidade.	Art. 67
Imóveis com até quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa inferior a 20%	Área ocupada com a vegetação nativa existente em 22/07/2008.	Art. 67
Imóveis com até quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa superior a 20%	20 %; Uso de área excedente para fins de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres.	Art. 67; § 2º Art. 15



Entre um e dois Módulos Fiscais

APPs corpos d'água	Situação	Faixa a restaurar (m)	Referência
Cursos d'água	Todos os cursos d'água	8	§ 2º art. 61-A
Lagos e lagoas naturais	Espelho com até 1,0 ha	0	§ 4 art. 4º
Lagos e lagoas naturais	Espelho maior que 1,0	8	Inc. II § 6º art. 61-A
Reservatórios artificiais	Espelho com até 1,0 ha	0	§ 4 art. 4º, Art 5º
Reservatórios artificiais	Espelho maior que 1,0 ha	15 ou mais (ver licença)	§ 4 art. 4º, Art 5º
Nascentes	Todas	15	Inc. II § 5º art. 61-A

Outras APPs	Situação	Usos possíveis	Referência
Topos de morro, encostas > 45°, bordas de chapadas, altitudes > 1.800 m	Vegetação	Preservação	Art. 63
	Atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, pastoreio extensivo, infraestrutura física	Uso consolidado condicionado à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas	
	Culturas anuais	Recuperação	
	Bordas de chapadas, imóveis até quatro módulos	Uso condicionado à Deliberação do CONSEMA	

Área a restaurar em relação à área do imóvel	Até 10 %	Inc I Art. 61-B
----------------------------------------------	----------	-----------------

12

Reserva Legal

Situação	Tamanho da Reserva/Alternativas	Referência
Imóveis com até quatro Módulos Fiscais sem remanescente de vegetação nativa	20 % 1. Recuperação/ regeneração em até 20 anos; 2. Compensação: I - aquisição de CRA; II - arrendamento sob servidão ou RL; III - doação ao poder público de área em UC; IV - cadastramento em imóvel de mesma titularidade.	Art. 67
Imóveis com até quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa inferior a 20%	Área ocupada com a vegetação nativa existente em 22/07/2008.	Art. 67
Imóveis com até quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa superior a 20%	20 %; Uso de área excedente para fins de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres.	Art. 67; § 2º Art. 15



Entre dois e quatro Módulos Fiscais

APPs corpos d'água	Situação	Faixa a restaurar (m)	Referência
Cursos d'água	Todos os cursos d'água	15	§ 3º art. 61-A
Lagos e lagoas naturais	Espelho com até 1,0 ha	0	§ 4 art. 4º
Lagos e lagoas naturais	Espelho maior que 1,0	15	Inc. III § 6º art. 61-A
Reservatórios artificiais	Espelho com até 1,0 ha	0	§ 4 art. 4º, Art 5º
Reservatórios artificiais	Espelho maior que 1,0 ha	15 ou mais (ver licença)	§ 4 art. 4º, Art 5º
Nascentes	Todas	15	Inc. III § 5º art. 61-A

Outras APPs	Situação	Usos possíveis	Referência	
Topos de morro, encostas > 45°, bordas de chapadas, altitudes > 1.800 m	Vegetação	Preservação	Art. 63	
	Atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, pastoreio extensivo, infraestrutura física	Uso consolidado condicionado à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas		
	Culturas anuais	Recuperação		
	Bordas de chapadas, imóveis até quatro módulos	Uso condicionado a Deliberação do CONSEMA		

Área a restaurar em relação à área do imóvel	Até 20 %	Inc II Art. 61-B
----------------------------------------------	----------	------------------

13

Reserva Legal

Situação	Tamanho da Reserva/Alternativas	Referência
Imóveis com até quatro Módulos Fiscais sem remanescente de vegetação nativa	20 % 1. Recuperação/ regeneração em até 20 anos; 2. Compensação: I - aquisição de CRA; II - arrendamento sob servidão ou RL; III - doação ao poder público de área em UC; IV - cadastramento em imóvel de mesma titularidade.	Art. 67
Imóveis com até quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa inferior a 20%	Área ocupada com a vegetação nativa existente em 22/07/2008.	Art. 67
Imóveis com até quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa superior a 20%	20 %; Uso de área excedente para fins de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres.	Art. 67; § 2º Art. 15



Entre quatro e dez Módulos Fiscais

APPs corpos d'água

Tipo de APP	Situação	Faixa a restaurar (m)	Referência
Cursos d'água	Até 10 metros	20	Inc. I § 4º art. 61-A
Cursos d'água	Maior que 10 metros	Metade da largura do curso d'água (de 30 a 100 m)	Inc. II § 4º art. 61-A
Lagos e lagoas naturais	Espelho com até 1,0 ha	0	§ 4º art. 4º
Lagos e lagoas naturais	Espelho maior que 1,0	30	Inc. IV § 6º art. 61-A
Reservatórios artificiais	Espelho com até 1,0 ha	0	§ 4 art. 4º, Art 5º
Reservatórios artificiais	Espelho maior que 1,0 ha	15 ou mais (ver licença)	§ 4 art. 4º, Art 5º
Nascentes	Todas	15	Inc. III § 5º art. 61-A

Outras APPs	Situação	Usos possíveis	Referência	
Topos de morro, encostas > 45°, bordas de chapadas, altitudes > 1.800 m	Vegetação	Preservação	Art. 63	
	Atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, pastoreio extensivo, infraestrutura física	Uso consolidado condicionado à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas		
	Culturas anuais	Recuperação		

14

Reserva Legal

Situação	Tamanho da Reserva / Alternativas	Referência
Imóveis com mais de quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa inferior a 20%	20 %; 1. Recuperação/ regeneração em até 20 anos; 2. Compensação: I - aquisição de CRA; II - arrendamento sob servidão ou RL; III - doação ao poder público de área em UC; IV - cadastramento em imóvel de mesma titularidade.	Art. 66; § 5º Art. 66 Inc. III, § 5º e § 8º. Art. 66 § 5º Art. 66
Imóveis com mais de quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa superior a 20%	20 %; Uso de área excedente para fins de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres.	§ 2º Art. 15 Art. 66;



Maiores que dez Módulos Fiscais

APPs corpos d'água

Tipo de APP	Situação	Faixa a restaurar (m)	Referência
Cursos d'água	Todos os cursos d'água	Metade da largura do curso d'água (de 30 a 100 m)	Inc. II § 4º art. 61-A
Lagos e lagoas naturais	Espelho com até 1,0 ha	0	§ 4º art. 4º
Lagos e lagoas naturais	Espelho maior que 1,0	30	Inc. IV § 6º art. 61-A
Reservatórios artificiais	Espelho com até 1,0 ha	0	§ 4 art. 4º, Art 5º
Reservatórios artificiais	Espelho maior que 1,0 ha	15 ou mais (ver licença)	§ 4 art. 4º, Art 5º
Nascentes	Todas	15	Inc. III § 5º art. 61-A

Outras APPs	Situação	Usos possíveis	Referência
Topos de morro, encostas > 45°, bordas de chapadas, altitudes > 1.800 m	Vegetação	Preservação	Art. 63
	Atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, pastoreio extensivo, infraestrutura física	Uso consolidado condicionado à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas	
	Culturas anuais	Recuperação	

15

Reserva Legal

Situação	Tamanho da Reserva / Alternativas	Referência
Imóveis com mais de quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa inferior a 20%	20 %; 1. Recuperação/ regeneração em até 20 anos; 2. Compensação: I - aquisição de CRA; II - arrendamento sob servidão ou RL; III - doação ao poder público de área em UC; IV - cadastramento em imóvel de mesma titularidade.	Art. 66; § 5º Art. 66 Inc. III, § 5º e § 8º. Art. 66 § 5º Art. 66
Imóveis com mais de quatro Módulos Fiscais com remanescente de vegetação nativa superior a 20%	20 %; Uso de área excedente para fins de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres.	§ 2º Art. 15 Art. 66;



Agricultura Familiar

Situação	Requisitos / Encaminhamentos	Referência
Autorização de intervenção e a supressão de vegetação em APP e RL	Simple declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja inscrito no CAR, para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental (exceto saneamento e mineração).	Art. 52.
Procedimento simplificado para o registro no CAR	Dados exigidos: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - croqui com o perímetro do imóvel, as APPs e os remanescentes que formam a RL sem georeferenciamento (que cabe aos órgãos do Sisnama ou instituição habilitada); IV - Registro da Reserva Legal gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.	Art. 29; § único, Art. 53; Art. 55.
Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal	Podem ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais (espécies exóticas) cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com nativas em sistemas agroflorestais. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da Reserva Legal.	Art. 54 § único, art. 54.
Licenciamento ambiental para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto	Procedimento simplificado de PMFS: independe de autorização dos órgãos ambientais até dois metros cúbicos por hectare/ano ou até 15% da biomassa da RL ou 15 (quinze) metros cúbicos de lenha e é desobrigado da reposição florestal.	Art. 56
Licenciamento ambiental para exploração florestal com propósito comercial direto ou indireto	Procedimento simplificado de PMFS que depende de autorização simplificada do órgão ambiental com: I - dados do proprietário ou possuidor rural; II - dados da propriedade ou posse rural; III - croqui da área do imóvel com a área a ser manejada, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos, sua destinação e cronograma de execução.	Art. 57
Previsão para o poder público instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento	Atendimento prioritário de iniciativas de: I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12; II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas; III - sistemas agroflorestais e agrossilvipastoris; IV - recuperação ambiental de APPs e RL; V - recuperação de áreas degradadas; VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; VII - produção de mudas e sementes; VIII - pagamento por serviços ambientais.	Art. 58.

Nos casos acima explicitados, observa-se o conceito de Agricultura Familiar conforme definição da Lei 11.326/2006. Nas demais situações da Lei 12.651/12, o tratamento aos imóveis com menos de quatro módulos fiscais com atividade agrossilvipastoril, de terras indígenas e de comunidades tradicionais é equiparado ao da Agricultura Familiar (§ único, Art. 3º).